

Exmo. Sr.
ELIZEU NASCIMENTO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 64/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1432/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 64/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1432/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “**Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

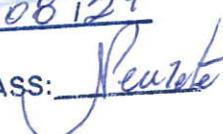
Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 22/08/24

HORAS 14:29 ASS: 

Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento o projeto de lei em comento visa obrigar as empresas promoverem adaptações no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência. Como penalidade para o descumprimento, o projeto prevê sanções administrativas e judiciais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O projeto de lei que institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Mato Grosso é louvável ao buscar promover a inclusão e acessibilidade no ambiente laboral. No entanto, ao analisar seu conteúdo à luz de possíveis vícios formais e materiais, bem como potenciais impactos ao setor empresarial, alguns aspectos críticos merecem atenção.



Em primeiro lugar, há um vício formal de competência. A matéria trata de normas sobre condições de trabalho, um tema que, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União. Isso significa que o Estado de Mato Grosso não tem competência para legislar sobre direito do trabalho, o que torna o projeto vulnerável a questionamentos jurídicos quanto à sua constitucionalidade.

Do ponto de vista material, o projeto também apresenta algumas inconsistências. Embora o artigo 2º ressalte que as adaptações não devem acarretar ônus excessivo ao empregador, a definição de “ônus excessivo” é vaga e subjetiva, o que pode abrir margem para diferentes interpretações e dificuldades na aplicação da lei. A falta de critérios objetivos para determinar o que constitui uma adaptação razoável pode gerar insegurança jurídica para os empresários, que ficariam sujeitos a penalidades em caso de descumprimento.

Além disso, o artigo 6º impõe sanções aos empregadores que não cumprirem as exigências, sem especificar o tipo de penalidade ou as condições em que seria aplicada. Isso aumenta o risco para os empresários, especialmente para pequenas e médias empresas, que podem enfrentar dificuldades financeiras ao tentar atender às exigências previstas na lei. A ausência de um limite claro para as responsabilidades empresariais cria um ambiente incerto para o comércio.

Outro ponto relevante é o impacto econômico para as empresas. Embora o projeto mencione no artigo 7º que o Poder Executivo está autorizado a criar programas de apoio e incentivo, incluindo benefícios fiscais e subsídios, isso depende de regulamentações posteriores e da disponibilidade de recursos. Sem uma garantia imediata de tais incentivos, os empregadores podem ser obrigados a realizar adaptações que representem um custo considerável, especialmente em setores com menor margem de lucro.

Por outro lado, o projeto tem méritos significativos no que diz respeito à promoção da inclusão. Ele destaca a importância de consultar os próprios trabalhadores sobre as adaptações necessárias, o que garante uma abordagem mais personalizada e humanizada. No entanto, o sucesso dessa medida depende da clareza e viabilidade das adaptações propostas, além da garantia de que os empregadores terão condições de implementá-las sem comprometer a saúde financeira de seus negócios.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1432/2024**, pois apesar de o projeto de lei buscar garantir a inclusão de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento no mercado de trabalho, ele apresenta vícios formais e materiais que precisam ser sanados.

Além disso, pode gerar custos e incertezas para os empresários, que devem ser melhor avaliados. Portanto, é necessária uma revisão da competência legislativa e dos impactos econômicos, além de maior clareza nas disposições, para que o projeto se torne exequível e beneficie tanto os trabalhadores quanto o setor empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT